

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 766, de 2017)

**Suprime-se o § 9º do artigo 2º da MPV nº 766/2017 e acrescente-se ao artigo 9º um novo parágrafo com a seguinte redação:**

“Art. 9º.....

§ 4º O prazo para a consolidação dos débitos referentes ao parcelamento relacionado ao PRT e aos parcelamentos especiais anteriores, bem como para finalizar a análise dos créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelas Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, será de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de adesão do contribuinte ao PRT.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do Programa de Regularização Tributária previsto pela MP 766/2017 e instituído junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não estabelece prazo adequado para a consolidação de débitos relativos ao PRT, parcelamentos anteriores e créditos provenientes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. O §9º do art. 2º prevê o prazo de 5 (cinco) anos para que a RFB analise os créditos utilizados para abatimento dos débitos inseridos no PRT.

A ausência de prazo adequado para a consolidação torna o processo muito imprevisível para as empresas. Para tanto os contribuintes quanto o fisco possam contar com celeridade e, consequentemente, com segurança jurídica na apuração e eventual levantamento destes valores, é necessário que se estabeleça expressamente, para estes fins, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sala da Comissão,

**SENADOR FLEXA RIBEIRO**

SF/17005.05498-04